



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374146-65.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000419140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2374146-65.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Franca**, em que é **agravante DANIEL SILVA COSTA**, é **agravado SANTA ROSA CASA DE CARNES LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374146-65.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2374146-65.2024.8.26.0000
Agravante: Daniel Silva Costa
Agravado: Santa Rosa Casa de Carnes Ltda
Comarca: **Franca**
Juiz: **Dr. Armenio Gomes Duarte Neto**

Justiça Gratuita

Voto nº 16971

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cheque - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU o pedido de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros em nome de pessoa jurídica diversa da parte executada, ressaltando que, depende da prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a manifestação do exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias - **IRRESIGNAÇÃO** do exequente - Pretensão de reforma integral da decisão, para determinar o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, vinculados à pessoa jurídica indicada, independentemente da instauração do incidente alegando que ocorreu sucessão empresarial fraudulenta - **DESCABIMENTO** - Ainda que a execução se desenvolva no interesse do credor, deve observar o meio menos gravoso para a satisfação do crédito - Hipótese em que a pretensão de penhora se volta contra terceira empresa que, além de não integrar a lide, não foi alcançada por desconconsideração de sua personalidade jurídica - Pretensão que viola o devido processo legal e os ditames do Art. 779, do CPC - **IMPOSSIBILIDADE** de atingir patrimônio de pessoa jurídica estranha à execução, por meio de simples e genérico requerimento - O princípio da responsabilidade, inerente ao processo de execução, determina que apenas bens do devedor ou de terceiros responsáveis indicados pela lei, respondam pela dívida executada - Inteligência dos artigos 789 e 790 do CPC - Exequente que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada sucessão fraudulenta, para o acolhimento da pretensão - Resta ao exequente, manifestar-se em termos de regular prosseguimento, como determinado - Não se vislumbra desacerto do Juízo *a quo* - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 51/52, dos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1014546-71.2022.8.26.0196), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Franca, Dr. ARMÊNIO GOMES DUARTE NETO, nos seguintes termos:

“Fls. 36/46 e 48/50: indefiro, pois, a pesquisa/bloqueio de ativos financeiros em nome de pessoa jurídica diversa da parte executada, depende da prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

(...) Ante o indeferimento do pedido supramencionado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.” (g.n.)

Busca o exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, deferindo-se as medidas executivas pleiteadas, especialmente o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, vinculados à pessoa jurídica SANTA ROSA BEEF SHOP LTDA., independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando que ocorreu sucessão empresarial fraudulenta.

Recurso tempestivo, instruído e isento de preparo em virtude da concessão dos benefícios da assistência gratuita a fls. 14 do feito originário.

Em cognição sumária e não exauriente, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais (fls. 18/19).

Sem apresentação de resposta pela parte

agravada (fls. 23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que o ora agravante, DANIEL SILVA COSTA, ajuizou a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da empresa, ora agravada, SANTA ROSA CASA DE CARNES LTDA., visando o recebimento da quantia de R\$ 6.729,09 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), atualizada até junho/2022, em razão do inadimplemento do CHEQUE emitido pela empresa e devolvido sem provisão de fundos (fls. 01/03 e 07/09 daqueles).

Devidamente citada, a empresa executada deixou de pagar o débito, de oferecer bens à penhora e de opor Embargos à Execução.

Restando infrutíferas as diligências para localização de ativos financeiros passíveis de penhora em nome da empresa executada, (fls. 25/28), o exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora, via sistema SISBAJUD, na modalidade *teimosinha*, de ativos financeiros em nome da empresa SANTA ROSA BEEF SHOP LTDA, alegando sucessão empresarial fraudulenta (fls. 36/46 e 48/50 da execução).

Sobreveio a supratranscrita **decisão de fls. 51/52**, que INDEFERIU o pedido.

É contra essa decisão que o exequente demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de agravo de instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Inegavelmente o DD. Juiz de Primeira Instância, deu adequada solução ao caso.

Não se descuida que o art. 789 do CPC

estabelece que: *"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei."*

Não obstante, o artigo 805, parágrafo único, do CPC, estabelece que: *"Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."*

Ao credor, ainda é dada a prerrogativa de indicação de bens à penhora, sendo lícita sua recusa à indicação à penhora e/ou à substituição de constrição de bens, que desfavoreçam a celeridade do processo executivo, a teor do art. 829, § 2ª do CPC.

O princípio da responsabilidade, inerente ao processo de execução, determina que **apenas bens do devedor ou de terceiros responsáveis indicados pela lei respondam pela dívida executada** (art. 789 e 790 do CPC), podendo a execução atingir o patrimônio de terceiros *apenas* se existir solidariedade legal ou contratual com o devedor principal ou em casos excepcionalíssimos, *devidamente comprovados*, a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica e da sucessão de empresas.

Na hipótese em análise, observou-se corretamente o princípio do melhor interesse do credor, sem violar, por outro lado, o da menor onerosidade da devedora, ao condicionar eventual possibilidade de penhora de bens da terceira empresa indicada, ao adequado pedido de desconsideração, determinando a manifestação em termos de prosseguimento.

Como bem destacou o MM. Juiz *a quo*: *"(...) a pesquisa/bloqueio de ativos financeiros em nome de pessoa jurídica diversa da parte executada, depende da prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica."*

Ainda que a empresa Santa Rosa Beef Shop Ltda., aparentemente seja administrada pelo antigo sócio da empresa executada, tal fato por si só, não comprova que tenha assumido a obrigação de pagar o débito.

Agravo de Instrumento nº 2374146-65.2024.8.26.0000

Além disso, a empresa indicada não é parte integrante do polo passivo da execução, tampouco foi alcançada por prévia desconsideração de sua personalidade jurídica.

Daí porque, impossível impor-lhe a obrigação pelo pagamento do débito representado pelo título de fls. 07/08, emitido pela empresa executada.

Obviamente, o pleito de constrição de bens de terceiro que não integra a lide, por suposta sucessão empresarial fraudulenta, viola o devido processo legal, especialmente o art. 779 do Código de Processo Civil.

Não é demais lembrar, que a sucessão processual pelo(s) sócio(s) da empresa executada ou empresa coligada, não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil, embora a finalidade precípua seja a mesma, qual seja, a responsabilização do(s) sócio(s) por dívidas da pessoa jurídica e vice-versa.

Tais institutos são distintos e possuem requisitos autorizadores próprios.

Para a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra os sócios ou empresa criada posteriormente, é necessário que estejam presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil, sobretudo o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade.

Por outro lado, para possibilitar a sucessão processual pelo sócio da empresa devedora ou por terceira empresa, é imprescindível a comprovação do encerramento regular da pessoa jurídica, que deve obedecer a três procedimentos: a *dissolução*, a *liquidação* e a *extinção propriamente dita* da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 1.102 e seguintes do Código Civil.

Para que a pessoa jurídica *desapareça*, é preciso que, após a sua dissolução, ocorra a fase de liquidação, em que serão concluídos os negócios pendentes, convertidos em dinheiro os bens que compõem o patrimônio

social, pagas as dívidas e divididas as sobras entre o(s) sócio(s) ou acionista(s).

Uma vez dissolvida regularmente a empresa, considera-se que houve a extinção da pessoa jurídica devedora, autorizando-se o reconhecimento da ocorrência da sucessão processual do(s) sócio(s) em relação ao acervo patrimonial da sociedade encerrada.

Releva anotar que o art. 985 do Código Civil prevê: *"A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos"*.

Em outras palavras, a personalidade jurídica termina com a anotação da dissolução dos atos constitutivos, no registro próprio, isto é, na Junta Comercial, nos termos previstos no art. 51 do Código Civil.

Assim, em caso de *dissolução regular*, o sócio será, por decorrência jurídico-processual, o responsável pelas dívidas da pessoa jurídica com a sua respectiva inclusão no polo passivo da ação executiva, por analogia ao Art. 110 do Código de Processo Civil.

Quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva do(s) sucessor(es) da parte devedora para responder pela execução, também é possível aplicar por analogia do citado artigo 779, inciso II, do CPC:

***"Art. 779. A execução pode ser promovida contra: (...)
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;"***

A sucessão processual na pessoa do(s) sócio(s) ou de terceira pessoa jurídica em procedimentos de natureza executiva, por aplicação analógica dos artigos 110 e 779, do CPC, pressupõe a comprovação inequívoca da extinção da empresa de maneira regular e voluntária, bem como que o crédito executado seja anterior à dissolução.

Considerando que tanto a sucessão processual, quanto a desconsideração da personalidade jurídica são medidas

excepcionalíssimas, não basta alegar o mero inadimplemento de uma obrigação ou o fracasso das tentativas de constrição judicial de bens no processo executório.

É necessário que haja **inequívoca** comprovação de má-fé do sócio ou da empresa indicada e o desvirtuamento da função da pessoa jurídica executada.

Todavia, o exequente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as alegações de sucessão fraudulenta.

Resta a ele cumprir a determinação do Juízo *a quo*, manifestando-se em termos de regular prosseguimento da Execução

Tal entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu a penhora sobre faturamento de empresa (CPC, art. 866). Insurgência do Exequente. **Descabimento. Pessoa jurídica que não integrou a lide no processo de conhecimento e tampouco integra no cumprimento de sentença. Constrição de bens de terceiro que constitui violação ao devido processo legal e ao art. 779 do CPC. Credor que deve se valer da via adequada para inclusão de terceiros no polo passivo da execução. Precedentes desta e. Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2215627-26.2023.8.26.0000, Rel. ERNANI DESÇO FILHO, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2024, TJSP)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão reconheceu a sucessão empresarial, determinando penhora de faturamento de terceira empresa - **Impossibilidade de atingir patrimônio de outra pessoa jurídica, estranha à execução, sem que antes seja instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Necessária observância aos princípios do contraditório e ampla defesa - Tema que deverá ser objeto de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Inteligência dos arts. 133 e ss. do CPC - Recurso provido.**” (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2246859-56.2023.8.26.0000, Rel. FRANCISCO GIAQUINTO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2024, TJSP)

“Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Indeferimento. Insurgência. Pretendem os agravantes que o patrimônio de terceiros, ainda não incluídos na lide, responda pela dívida judicialmente constituída. Descabimento. Como regra, os bens do devedor respondem pela dívida, no momento da instauração da execução, não atingindo bens de terceiro, não integrante da lide. A constrição do patrimônio de terceiro é medida excepcional, que deve ser antecedida do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, com observância do contraditório e ampla defesa. Como já assentado em iterativa jurisprudência, identidade de sócios, por si só, não é suficiente ao reconhecimento de confusão patrimonial e grupo econômico. Lado outro, não se pode afastar a autonomia da pessoa jurídica, única e exclusivamente, tendo em conta a satisfação dos interesses dos credores. (...). Recurso desprovido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2069029-06.2023.8.26.0000, Rel. NETO BARBOSA FERREIRA, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2023, TJSP)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios fundamentos.

Derradeiramente, fica a parte advertida que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator